



SENADO FEDERAL

SF/26710.63667-54

PARECER Nº 168, DE 2026 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 50, de 2026 (nº 694, de 2026, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.*

Relator: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 50, de 2026, da Presidência da República (nº 694, de 12 de agosto de 2026, na origem), que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática”, da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, cujo objetivo é *contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em*



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9804396961>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Minas Gerais, por meio da facilitação do acesso do BDMG aos mercados de dívida verde.

A operação de crédito externo pretendida já está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro (SCE-Crédito), que substituiu o antigo Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB177029. Ademais, o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), mediante a Resolução nº 65, de 7 de dezembro de 2023), firmada pelo Presidente da COFIEX em 18 de dezembro de 2023.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 1.850/2026/MF, de 27 de maio de 2026, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, analisou as informações referentes ao mutuário e concluiu favoravelmente à concessão de garantia da União. Verificaram-se os limites e condições constantes da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, e atestou-se que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais cumpre os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 2.102/2026/MF, de 23 de junho de 2026, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e recomendou o encaminhamento do processo à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhasse a matéria ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, condicionada a assinatura dos instrumentos contratuais à prévia verificação da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, ao cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e à formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

Cumprе destacar que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) é uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais). Assim, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Ademais, o





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Estado de Minas Gerais, referente ao quadriênio 2024/2027, revisado para 2026, nos termos da Lei Estadual nº 25.699, de 14 de janeiro de 2026.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na RSF nº 43, de 2001, na RSF nº 48, de 2007, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. A observância dos preceitos ali contidos constitui condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), por meio do Parecer SEI nº 727/2026/MF, de 18 de março de 2026, avaliou que o BDMG apresenta classificação “B” e, portanto, está apto a contratar operação de crédito externo proposta.

Sobre a contragarantia a ser oferecida, constata-se que o Conselho de Administração do BDMG autorizou, em 5 de setembro de 2025, a contratação da operação de crédito em questão, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União. Além disso, a Lei Estadual nº 25.073, de 20 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada entre, por um lado, o BDMG e, por outro, o BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar o Programa em referência. A referida Lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República.

A Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), vinculada à STN, informa, por meio do Ofício SEI nº 26.174/2026/MF, de 19 de maio de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

2026, complementado pelo Despacho de 21 de maio de 2026, também da COAFI, que analisou as contragarantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais e concluiu que são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Segundo o mencionado Parecer SEI nº 1.850/2026/MF, da STN, há margem para a concessão de garantia pela União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48, de 2007. O saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,32% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo, portanto, do limite de 60% previsto na Resolução. Quanto ao intralimite anual, o valor ainda não foi definido pelo Senado Federal, razão pela qual a restrição não se aplica neste caso. O mesmo Parecer informa que a operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por ser seu credor organismo multilateral, nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Importa ainda consignar que o empréstimo em questão será concedido pelo BID, organismo financeiro internacional do qual o Brasil faz parte, e as cláusulas contratuais, que são as usualmente aplicadas por esse organismo, estão em conformidade com as normas brasileiras.

Finalmente, importa consignar que a PGFN conclui, em observância ao disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

O pleito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) encontra-se de acordo com o que prescreve a legislação pertinente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 44, DE 2026

Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I –** Devedor: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG);
- II –** Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III –** Garantidor: República Federativa do Brasil;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

- IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – Taxa de juros: taxa Secured Overnight Financing Rate (SOFR) acrescida de *funding margin* e de *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VI – Atualização monetária: variação cambial;
- VII – Cronograma estimado: US\$ 18.750.000,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 29.150.000,00 (vinte e nove milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;
- VIII – Prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- IX – Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;
- X – Prazo de amortização: até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;
- XI – Periodicidade de amortização: semestral;
- XII – Sistema de amortização: constante;
- XIII – Comissão de crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;
- XIV – Despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023;

III – que o Estado de Minas Gerais celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

